



Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

Santo André, 15 de julho de 2022.

PC nº 122.07.2022

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 73**, de 2022, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 29 de 2022, que dispõe sobre a prioridade das mulheres vítimas de violência doméstica no acesso aos serviços ofertados pelo Sistema Nacional de Emprego – SINE, no âmbito municipal, e dá outras providências.

Cumpre-me assim, comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade.

O presente Projeto de Lei ofende o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes e viola a iniciativa privativa para edição de lei.

O art. 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

Assim, a presente propositura, ao criar novas atribuições à Administração Direta, fere a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, contendo mácula legal insanável.

Ao mesmo tempo, quando determina ações a serem realizadas pelo Executivo (num “*poder-dever*”), a propositura ofende o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, que estabelece a harmonia e independência desses, ou seja, nenhum dos Poderes poderá atuar de maneira invasiva a nenhum dos Poderes, conforme o art. 2º da Constituição Federal.

Desse modo, segundo o princípio da separação dos poderes, o Poder Legislativo não pode atribuir obrigação de fazer ao Executivo através de projeto de lei, uma vez que tal imposição configura clara subordinação de um Poder ao outro, ferindo a harmonia e a independência entre eles.

As hipóteses de iniciativa privativa do Poder Executivo, que limitam o poder de iniciativa dos vereadores, estão expressamente previstas na Constituição Federal, aplicadas por simetria aos Estados e Municípios.

Autenticar documento em <https://brasil.scp.br/autenticidade>  
com o identificador 330030003400330038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

Para os fins do direito municipal, mais relevante ainda é a observância das normas previstas na Constituição Estadual no que diz respeito à iniciativa para o processo legislativo, uma vez que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na Constituição Paulista, conforme preveem o art. 125, § 2º, da Constituição Federal de 1988 e o art. 90, da Constituição Estadual.

Desse modo, sob o ponto de vista material, a proposta não poderia ter sido apresentada por membro do Poder Legislativo, uma vez que a iniciativa para projetos que criem ou estruturam órgãos da Administração Pública, ou que lhe atribuam obrigações, compete apenas ao Chefe do Executivo, enquanto responsável pela organização administrativa.

A Resolução nº 758, de 09 de março de 2016, que “*Estabelece regras para execução das ações integradas do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego – SINE*”, prioriza o atendimento aos trabalhadores habilitados ao seguro-desemprego, e, destaca, também, alguns públicos específicos para os quais as ações do SINE podem estar direcionadas, a exemplo do que afirma os incisos do § 1º do art. 2, da referida Resolução.

Dessa forma, percebe-se que a ação do SINE, além de estar prioritariamente dirigida ao público do seguro-desemprego, também procura atender em especial determinados grupos de trabalhadores que por sua condição, se enquadram no contexto de vulnerabilidade social.

O próprio Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, tem, em seu conceito, a busca de maior efetividade na colocação dos trabalhadores na atividade produtiva, visando à inclusão social, sendo que o grupo de mulheres vítimas de violência já se enquadra nesta condição de vulnerabilidade.

Com relação ao art. 2º do Projeto de Lei, este já é abrangido pela Secretaria de Desenvolvimento e Geração de Emprego, no que tange ao acesso as informações sobre empreendedorismo e microcrédito e pela Escola de Ouro, no tocante a qualificação para o mercado de trabalho e formação de micronegócios.

O Projeto de Lei, portanto, contém vício de iniciativa, por dispor sobre as atribuições de órgão público municipal, matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Executivo, além de conter inconstitucionalidade material por afronta ao princípio da separação dos poderes, bem como por violação ao art. 42, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal.







Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

Diante da análise do Projeto de Lei CM nº 29/2022 perante a Constituição Federal e a Constituição Estadual, conclui-se como inconstitucional por violação ao pacto federativo e por vício de iniciativa.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo de nº 73, de 2022, referente ao Projeto de Lei CM nº 29, de 2022, por ser inconstitucional.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO  
Prefeito em exercício

Excelentíssimo Senhor  
Edilson Santos  
Presidente da Câmara Municipal de Santo André em exercício



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 330030003400330038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.